



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DE SANTA CATARINA	
PODER LEGISLATIVO	
PROTÓCOLO GERAL	
DATA	17/11/25 às 17:05
Ass.	<i>Fábio</i>
FABIO NAZARENO	
Mat. 137	

## **PROJETO DE LEI N° 23, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.**

Em 25/11/2025

1º Secretário

Revoga o §2º do art. 1º da Lei nº 4.834, de 23 de outubro de 2025, que autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, e adota outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogado o §2º do art. 1º da Lei nº 4.834, de 23 de outubro de 2025.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 17 dias do mês de novembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

  
**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**  
Governador do Estado, em exercício



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO

'MENSAGEM N° 78.



Palmas, 17 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 23, de 17 de novembro de 2025, que revoga o §2º do art. 1º da Lei nº 4.834, de 23 de outubro de 2025, que autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, e adota outras providências.

Trata-se de iniciativa dedicada a adequar o texto legal às condições e limites constantes do OFÍCIO SEI N° 65658/2025/MF, da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda (anexo), que deliberou pela necessidade da exclusão do §2º do artigo 1º da Lei nº 4.834, de 23 de outubro de 2025, nos seguintes termos:

"(...) não é permitido utilizar recursos da operação de crédito para outras destinações além das especificadas no §1º de tal dispositivo. Ademais, conforme entendimentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)[1], a lei autorizadora não deve indicar condicionantes cujo cumprimento não pode ser objetivamente verificável pela STN ou que a verificação se dê posteriormente à celebração do contrato de financiamento."

Desse modo, em estrita observância às condições do financiamento e às recomendações da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme consta do parecer, todo e qualquer recurso proveniente da operação de crédito – inclusive eventuais rendimentos de aplicações financeiras – deverá ser destinado integralmente ao abatimento da própria dívida.

Assim, com o devido reconhecimento ao zelo característico dessa Conspicua Casa de Leis, cuja deliberação soberana outorgou a autorização principal, a iniciativa visa assegurar a segurança jurídica do processo de contratação, garantindo observância estrita à legislação aplicável, notadamente à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), às normas do Conselho Monetário Nacional e às exigências da Secretaria do Tesouro Nacional.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

*Laurez da Rocha Moreira*  
**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**  
Governador do Estado, em exercício



DIRLEG-AL  
Fls. 04

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 65658/2025/MF

Ao(À) Senhor(a)  
Responsável da Caixa Econômica Federal

**Assunto: Processo nº 17944.005644/2025-01. Complementação dos documentos para verificação de limites e condições e para análise da garantia da União.**

Senhor(a) Gerente De Divisão,

1. Refiro-me aos pedidos efetuados para obter a garantia da União e contratar operação de crédito entre o Estado de Tocantins e o Banco do Brasil S/A, destinada a Os recursos provenientes desta operação serão destinados, exclusivamente, à amortização de dívidas e a investimentos em despesa de capital, sendo vedada sua aplicação em despesas correntes, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Na hipótese de confirmação de margem adicional, após a amortização de dívidas e a realização de investimentos em despesa de capital previstos no § 1º, os recursos correspondentes serão destinados a pavimentação asfáltica das rodovias TO-255 E 247, no trecho que liga o município de Mateiros á divisa do PIAUÍ, denominado Pedra da Balisa, no valor de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão, setecentos milhões de reais).

2. Recebi a documentação encaminhada eletronicamente pelo SADIPEM. Entretanto, alguns dos documentos entregues não atendem aos requisitos previstos na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 ou aos termos da Portaria STN nº 1.349/2022, conforme verificação de limites e condições realizada em 10/11/2025.

3. Diante do exposto, o ente federativo e a instituição financeira devem acessar o SADIPEM e preencher o formulário nele contido com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito à STN. Ressalta-se que os seguintes documentos: Lei Autorizadora, Parecer do Órgão Jurídico, Parecer do Órgão Técnico, Certidão do Tribunal de Contas, Minuta do Contrato de Empréstimo (apenas para operações internas) e o Anexo nº 1 da LOA do exercício vigente devem ser anexados no SADIPEM no campo “Documentos Anexos” da aba “Documentos”, caso tenham sido exigidos na relação anexa dos documentos/informações necessários.

4. Ressalto que, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 4.940/2021, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e nos termos da Portaria STN nº 1.349/2022, antes do reenvio a esta Secretaria, caberá a essa instituição financeira proceder à preliminar verificação de conformidade dos documentos solicitados neste Ofício com o Manual para Instrução de Pleitos (MIP).

5. Esclareço que o MIP, elaborado por esta Secretaria, encontra-se disponível no endereço <https://tesourotransparente.gov.br/mip> e contém informações detalhadas sobre a correta instrução de processos de verificação de limites e condições e de análise da garantia da União referentes à contratação de operação de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente  
Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

**Documentos/informações necessários**

1. Autorização legislativa (documento anexado no SADIPEM).

a. O §2º do artigo 1º da Lei Estadual nº 4.834, de 23/10/2025, indica que: "Na hipótese de confirmação de margem financeira adicional, após a amortização de dívidas e a realização dos investimentos em despesa de capital previstos no

*que* 03  
*lamentado*

§1º, os recursos correspondentes serão destinados à pavimentação asfáltica das rodovias TO-255 e 247, no trecho que liga o município de Mateiros à divisa com o Estado do Piauí, denominado Pedra da Balisa.". É necessário publicar nova lei autorizadora com a exclusão do §2º do artigo 1º da Lei municipal nº 4.834/2025, visto que não é permitido utilizar recursos da operação de crédito para outras destinações além das especificadas no §1º de tal dispositivo. Ademais, conforme entendimentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)<sup>11</sup>, a lei autorizadora não deve indicar condicionantes cujo cumprimento não pode ser objetivamente verificável pela STN ou que a verificação se dê posteriormente à celebração do contrato de financiamento.

## 2. Dados Básicos e aba "Dados Complementares" do SADIPEM

1. No campo "Destinação dos recursos conforme autorização legislativa", excluir a informação contida no §2º do artigo 1º da Lei Estadual nº 4.834, de 23/10/2025, visto que esse dispositivo deve ser removido da lei autorizadora da operação, e consequentemente, de todas as informações, contidas no PVL, sobre a destinação dos recursos da operação.
2. Sobre a destinação de recursos, deve-se adequar as informações relativas a margem financeira adicional aplicada em pavimentação asfáltica, que consta no subtítulo "3. Relação Custo-benefício" do Parecer Técnico bem como, o campo "destinação" do Sadipem, dada a necessidade de alteração na lei autorizadora.

## 3. Parecer do Órgão técnico (documento anexado no SADIPEM).

- a. No Parecer Técnico, substituir a palavra "reestruturação" para "amortização", pois reestruturação de dívidas são operações de crédito excepcionais, de que trata o Capítulo 10 do MIP e o art. 7º, §7º da RSF nº 43/2001, o que não é o caso do presente PVL.
- b. Sobre a destinação de recursos, deve-se adequar as informações relativas a margem financeira adicional aplicada em pavimentação asfáltica, que consta no subtítulo "3. Relação Custo-benefício" do Parecer Técnico bem como, o campo "destinação" do Sadipem, dada a necessidade de alteração na lei autorizadora.

## 4. Aba Operações Contratadas" do SADIPEM.

- a. Em consulta ao SADIPEM, em relação às informações dos cronogramas financeiro dos processos nº 17944.003190/2024-45; 17944.003187/2024-21; 17944.006181/2024-14; 17944.003191/2024-90, o valor total das liberações previstas de operações contratadas pelo Estado do Tocantins, com o Sistema Financeiro Nacional, é de R\$ 641.064.148,00 para o exercício de 2025 e de R\$ 265.744.500,00 para o exercício de 2026. Diante disso, deve-se retificar os valores do Cronograma de Liberações da Aba Operações Contratadas" do SADIPEM para indicar os valores supramencionados para cada exercício.

## 5. Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" do SADIPEM

1. No Quadro "Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)" foi informado que lei sobre o PPA, que se iniciou em 2024, é a Lei nº 4.649, de 17/01/2025, que é posterior ao início do PPA. Verificar tal informação e retificá-la. Ressalte-se que nos processos de nº 17944.003190/2024-45; 17944.003187/2024-21; 17944.006181/2024-14; 17944.003191/2024-90, deferidos no segundo semestre de 2025, foi indicada, como lei do PPA, Lei nº 4.373, de 09/01/2024.

## 6. Análise do custo efetivo da operação de crédito pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), nos termos da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023.

- a. A análise de custo efetivo da operação encontra-se em andamento e após sua efetivação, novos documentos ou informações poderão ser solicitados.

## 7. Parecer do Órgão Jurídico (documento anexado no SADIPEM).

1. Tendo em vista o disposto na Nota Explicativa nº 3, de 24/10/2025, inserida no SADIPEM, de que: "Na aba informações Contábeis ao valor da despesa de capital foram somados R\$ 1.700.000.000,00 relativos a crédito suplementar publicado no Decreto nº 7.029, de 24 de outubro de 2025", faz-se necessário encaminhar novo Parecer Jurídico, que indique, em relação à inclusão dos recursos no orçamento, mencionar a inclusão de tal crédito suplementar.

## 8. Demonstrativo de Parceria Pública Privada, conforme MDF/STN, para fins de que trata a Lei nº 11.079/2004.

- a. Na aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" do SADIPEM, o Ente informou que realizou Parcerias Público-Privadas (PPP) e cumpriu o limite fixado na Lei nº 11.079/2004. Contudo, não houve o correto preenchimento do Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (PPP) no último RREO exigível homologado no Siconfi, visto que a tabela presente na página 34 do RREO do 4º bimestre de 2025 não foi preenchida, bem como não houve preenchimento da linha "TOTAL DAS DESPESAS DE PPP DO ENTE FEDERADO (I) = (I.1 + I.2)" e dos exercícios de 2024 e 2025 da tabela presente na página 35 do mesmo relatório. Assim, deve-se preencher corretamente o Demonstrativo de PPP do RREO no Siconfi, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN, disponível em <https://gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>.

## Observações

1. Na data em que esta Secretaria verificar os limites e condições ou, conforme o caso, os requisitos para a concessão da garantia da União, a Certidão do Tribunal de Contas deverá estar válida. Devem ser observadas, ainda, as seguintes regras:

1. para os municípios optantes pela publicação semestral: após 30/01/2026, a Certidão do Tribunal de Contas deverá atestar ainda o cumprimento dos arts. 23 e 55 da LRF, até o 2º semestre de 2025 e o cumprimento do art. 52 da LRF, até o 6º bimestre de 2025;
2. para os demais municípios e estados: após 30/01/2026, a Certidão do Tribunal de Contas deverá atestar ainda o cumprimento dos arts. 23 e 55 da LRF, até o 3º quadrimestre de 2025 e o cumprimento do art. 52 da LRF até o 6º bimestre de 2025; além do cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal;
3. para todos os entes: após 30/01/2026, o Tribunal de Contas competente deve atestar o enquadramento do ente ao limite disposto no caput do artigo 167-A da Constituição Federal até o último RREO exigível.

2. O quadro de despesa com pessoal constante da "Declaração do Chefe do Poder Executivo" deve conter dados do último RGF exigível conforme o art. 55, § 2º, e art. 63, inciso II, ambos da LRF. Desta forma:

1. para os municípios optantes pela publicação semestral: após 30/01/2026, inserir quadro de despesa de pessoal para o 2º semestre de 2025;
2. para os demais municípios e estados: após 30/01/2026, inserir quadro de despesa de pessoal para o 3º quadrimestre de 2025.

3. A análise de suficiência de contragarantias será realizada por esta Secretaria nos termos da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023 e, após sua efetivação, novas informações poderão ser solicitadas.

4. Nas operações de crédito externo e interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com garantia da União, as verificações de adimplênciam dos tomadores para com a União ou com as entidades controladas pelo Poder Público Federal abrangerão os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão beneficiário de garantia prestada pelo Tesouro Nacional, nos termos da RSF nº 48/2007, e se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia (RSF nº 41/2009).

5. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), e a Declaração das Contas Anuais (DCA) deverão ser homologadas no Siconfi, bem como a Matriz de Saldos Contábeis também deve ser enviada ao citado sistema, nos termos da legislação aplicável ao Siconfi, que pode ser encontrada no endereço siconfi.tesouro.gov.br, menu "Apresentação" - "Legislação". Ademais, ressalta-se a necessidade do envio bimestral de informações relativas ao anexo 8 do RREO ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), bem como envio bimestral de informações relativas ao anexo 12 do RREO ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

6. Para informações sobre o Cadastro da Dívida Pública (CDP), acesse manuais.tesouro.gov.br/cdp.

7. Lembramos que, nos termos do art. 33 da LRF, a instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos, bem como ao que dispõe o inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

8. Para entes que possuem dívidas contratadas em moeda estrangeira, deve-se adequar, na aba "Operações Contratadas" do SADIPEM, as taxas de câmbio utilizadas (dólar dos EUA, euro, etc), que deverão ser aquelas vigentes no último dia útil do período de referência do último RREO exigível, conforme descrito no MIP. Deve-se atualizar, assim, os valores do Cronograma de Liberações e da coluna "Operações contratadas com liberações a partir do início do exercício em curso" do Cronograma de Pagamentos, de acordo com a taxa de câmbio informada. Da mesma forma, para entes que possuem operações de crédito em moeda estrangeira inseridas na aba "Operações não Contratadas" do SADIPEM, deve-se informar, na aba "Resumo" do SADIPEM, as taxas de câmbio utilizadas (dólar dos EUA, euro, etc), que deverão ser aquelas vigentes no último dia útil do período de referência do último RREO exigível.

9. Atualização de dados cadastrais. Tendo em vista que, a partir da implementação do Sistema Eletrônico de Informação – SEI/ME, a comunicação e envio de documentos pela STN ocorre de forma eletrônica, é fundamental que os dados do Ente Federativo e da Instituição Financeira estejam atualizados no SADIPEM. Desse modo, para atualizar os dados no sistema, deve-se abrir chamado no Fale conosco de operações de crédito e CDP. Ressalta-se que é possível informar mais de um e-mail.

10. Para receber informações sobre novidades, treinamentos, eventos e outras notícias relacionadas ao SADIPEM – Operações de Crédito (PVL) e Cadastro da Dívida Pública (CDP) –, cadastre-se no Boletim SADIPEM ([gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/boletim-sadipem](http://gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/boletim-sadipem)). Para entrar em contato, relatar problemas ou esclarecer dúvidas, acesse [sadipem.tesouro.gov.br](mailto:sadipem.tesouro.gov.br) e clique no menu "Fale conosco".

[1] Parecer SEI nº 11627/2020/ME e Nota SEI nº 56/2020/CAF/PGACFFS/PGFN-ME



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 55360815 e o código CRC 4DC31ED9.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF

---

Processo nº 17944.005644/2025-01.

SEI nº 55360815